



APELAÇÃO CÍVEL N. 0024370-61.2015.814.0128
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N. 16.637-A
APELADA: ROSANA CAVALCANTE SILVA-ME E OUTRO
ADVOGADOS: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA, OAB/PA N. 13.369 E
OUTRA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SUSCITADA PELA APELADA EM CONTRARRAZÕES: REJEITADA – RECURSO QUE ATACA DE FORMA PONTUAL OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

RECURSO DE APELAÇÃO: MÉRITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – DÉBITO PARCIALMENTE QUITADO PELOS APELADOS – VALOR RECEBIDO POR FUNCIONÁRIO E NÃO REPASSADO AO BANCO – DEVOLUÇÃO DO VALOR POSTERIORMENTE - JUROS, MULTAS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DATA EM QUE O MONTANTE FOI ENTREGUE AO FUNCIONÁRIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar Suscitada em Contrarrazões pela Apelada: Não Conhecimento da Apelação. Recurso que enfrenta todas as matérias objeto da sentença. Preliminar Rejeitada.
2. Recurso de Apelação.
 - 2.1. Mérito.
 - 2.1.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
 - 2.1.2. Recorridos que se dirigiram a agência do banco apelante, objetivando a quitação parcial do débito existente entre as partes, a fim de minimizar os juros e prorrogação dos vencimentos.
 - 2.1.3. Funcionário da instituição financeira à época que recebeu o montante e não repassou ao banco. Má fé caracterizada.
 - 2.1.4. Em que pese tenha havido a devolução do valor após os fatos, os juros, encargos e multas foram cobrados e pagos pelos apelados, nos moldes estabelecidos pelo banco.
 - 2.1.5. Não se pode atribuir aos recorridos o pagamento de multas, juros e encargos por período que não estavam inadimplentes, repise-se, em razão de já terem entregue em maio de 2012 valores a um ex-colaborador da instituição financeira, visando a quitação parcial do débito, o que ensejou danos financeiros aos mesmos
3. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO DO BRASIL SA e apelado ROSANA CAVALCANTE SILVA-ME E OUTRO. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém (PA), 19 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024370-61.2015.814.0128
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N. 16.637-A
APELADA: ROSANA CAVALCANTE SILVA-ME E OUTRO
ADVOGADOS: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA, OAB/PA N. 13.369 E
OUTRA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO BRASIL SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Terra Santa, que nos autos da Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ROSANA CAVALCANTE SILVA-ME E OUTRO julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial. Os ora apelados ajuizaram a ação mencionada alhures, aduzindo serem clientes do banco requerido, e que, em maio de 2012, se dirigiram até a agência no município de Oriximiná, para o pagamento parcial do custeio



pecuária, estabelecendo na oportunidade, contato com o funcionário de nome Eduardo, no qual lhe fora entregue, em espécie, a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo como intuito a quitação parcial e a prorrogação dos vencimentos a juros menores em razão do adimplemento.

Acrescentaram que fora solicitado ao colaborador que fossem utilizados como sinal e pagamento na negociação do débito existente na conta de titularidade do SR. Raimundo, ora representante da empresa requerente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o valor restante, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também como sinal e pagamento inicial da negociação de débito existente em nome da pessoa jurídica autora.

Aduziram que para sua surpresa o referido colaborador apropriou-se indevidamente da quantia que lhe foi entregue, não realizando os procedimentos para pagamento dos débitos, e com isso lhes foram aplicadas multas, juros e taxas contratuais, pela inadimplência, momento em que se dirigiram até a instituição financeira, aonde foi instaurado procedimento interno para a apuração dos fatos, tendo o funcionário sido afastado das suas funções, e posteriormente demitido por justa causa, entretanto, em que pese os valores terem sido creditados nas contas, tanto do representante como da empresa requerente, o réu se nega a restituir multas, juros e taxas contratuais aplicadas em razão do atraso no pagamento das parcelas, e mesmo diante de pedido administrativo, o requerido se manteve inerte quanto a restituição, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado indeferiu a gratuidade às fls. 67.

O banco requerido apresentou contestação (fls. 80-96).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 112-113/versos) que, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o requerido a pagar aos requerentes o valor correspondente aos juros, multas e outros encargos que incidiram por conta do não pagamento dos valores entregues na data em que deveriam ter sido pagos. Consta ainda no decísum a condenação do banco requerido em custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado, o BANCO DO BRASIL SA interpôs recurso de Apelação (fls. 116-123).

Sustenta que quando foi informado pelos apelados dos fatos ocorridos, os valores entregues ao funcionário foram imediatamente restituídos, salientando que, quanto aos juros, multas e encargos eram devidos, ao passo que o valor despendido não adimplia integralmente a dívida, sendo as medidas tomadas pela instituição financeira em observância a legalidade e boa-fé, pugnando pela reforma da sentença, a fim de afastar a devolução dos encargos cobrados em razão da inadimplência.

Em contrarrazões (fls. 144-159), os ora apelados pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, sob a alegação de que este não ataca os fundamentos da sentença, e, no mérito, pugnam pela manutenção integral da sentença.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fl. 165).

Considerando a matéria tratada nos presentes autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fl. 167), a qual restou infrutífera, conforme petição de fls. 168-169.

É o relatório.



VOTO

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada em sede de contrarrazões:

PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Aduzem os recorridos em sede de contrarrazões a inobservância do disposto no art. 524, II do CPC, sob o argumento de que a apelante não teria enfrentando em suas razões recursais os fundamentos da sentença, pugnando pelo não conhecimento do recurso de apelação.

Compulsando os autos, verifica-se que em suas razões recursais a instituição financeira recorrente atacou os fundamentos contidos na sentença, demonstrando seu inconformismo acerca do entendimento do magistrado a quo quanto a suposta ilegalidade perpetrada acerca da cobrança de juros, multas e encargos que incidiram sobre os valores entregues ao funcionário do banco, e não repassado à instituição financeira, a fim de quitar parcialmente do débito existente, fundamentando seu pedido de reforma do decisum em diversos argumentos, não havendo razões para deixar de conhecer o recurso.

Nessa senda, observa-se que o apelante demonstra o seu inconformismo de maneira pontual na peça recursal, fazendo-se mister, portanto, a sua devida apreciação por parte desta relatora.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que os juros, multas e encargos cobrados em desfavor dos ora apelados são devidos, sob a alegação de que o montante entregue ao ex-funcionário adimplia a dívida tão somente de forma parcial, o que caracterizaria a legalidade da cobrança.

Importante ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2ª, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, pelo que se verifica dos documentos acostados, restar incontroverso que as partes mantinham relação contratual, sendo incontroverso também que, em maio de 2012, os recorridos se digiram até a agência bancária, a fim de quitar de forma parcial, valores referentes ao credito denominado custeio pecuária, crédito de giro rápido, objetivando, como já mencionado, a quitação parcial do débito, e ainda a prorrogação dos vencimentos a juros menores, entregando, na oportunidade, ao funcionário da época, de nome Eduardo, o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Todavia, o ex-funcionário não repassou os valores a instituição financeira, se apropriando indevidamente do quantum, o que foi constatado posteriormente pelos recorridos, momento em que informaram os fatos a instituição financeira, sendo creditado na conta corrente o referido montante, sem, no entanto, restituir os apelados ou excluir da cobrança, os juros, multas e encargos que incidiram desde a data da entrega dos valores ao ex-funcionário.

Nessa senda, importante consignar que não consta dos autos afirmação por parte dos recorridos que os valores entregues adimpliam de forma integral o débito existente, sendo, inclusive, tal informação ratificada na sentença pelo magistrado a quo, se restringindo a procedência da demanda tão somente para que a instituição financeira proceda a restituição dos juros, multas e encargos cobrados e pagos pelos apelados, uma vez que desconsideraram os valores entregues ao ex-funcionário.

Assim, verifica-se pertinente a determinação de devolução dos referidos valores cobrados a mais, uma vez que, caso o ex-funcionário da instituição financeira tivesse repassado ao banco, na data em que recebeu os valores para quitação parcial, os encargos, multas e juros, se houvesse posterior inadimplemento por parte dos recorridos, estes se restringiriam ao valor



remanescente, o que não restou demonstrado no caso vertente, vez que os referidos encargos consideraram o valor total da dívida, ignorando a data da quitação parcial, que só não pôde ser efetivada devido à má fé perpetrada por colaborador do banco apelante.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DECLARADA ABUSIVA EM SENTENÇA - ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MORA DESCARACTERIZADA - SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, de relatoria da Min.(a) Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, determinou que somente havendo reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual são aptos a descaracterizar a mora. 2. Sendo declarada, em sentença, a abusividade da cláusula contratual que previa a capitalização de juros no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de juros moratórios no cálculo do saldo devedor. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10024061302287001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 06/03/0018, Data de Publicação: 14/03/2018)

Desse modo, não se pode atribuir aos apelados o pagamento de multas, juros e encargos por período que não estavam inadimplentes, repise-se, em razão de já terem entregue em maio de 2012 valores a um ex-colaborador da instituição financeira, visando a quitação parcial do débito, o que ensejou danos financeiros aos mesmos, merecendo a sentença atacada ser prestigiada em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da Juízo da Vara Única de Terra Santa. É como voto.

Belém (PA), 19 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora